

PARECER: Nº 117/2020

PROCESSO: Pregão Presencial nº 074/2020

RECORRENTE: V.F. Comércio de Combustíveis Ltda.

OBJETO: Registro de Preços para abastecimento de combustível para veículos da frota municipal, máquinas e equipamentos em atendimento às Secretarias Municipais, veículos pertencentes às frotas da Polícia Militar (convênio 03/2017) e Polícia Civil (acordo de cooperação técnica 96/2016).

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos do pregão presencial 074/2020.

Preliminarmente, necessária a contextualização do procedimento.

Aos 15 de dezembro de 2020 foi realizada a reabertura e julgamento de documentos de habilitação do pregão presencial de nº 074/2020, em razão da desclassificação da empresa V.F. Comércio de Combustíveis do certame, pelo motivo de apresentação de certidão de falência e concordata com prazo de validade expirado.

Urge salientar que a constatação da irregularidade da certidão apresentada, deu-se em momento posterior à abertura do certame; momento em que a pregoeira, verificando o não cumprimento do solicitado em edital pela empresa V.F. Comércio de combustíveis Ltda., exercendo o poder de autotutela, decidiu por inabilitar a empresa e proceder a reabertura e julgamento de documentos de habilitação do pregão presencial 074/2020.

Em sessão de reabertura e julgamento dos documentos de habilitação do pregão presencial 074/2020, foi verificado que a próxima e única empresa classificada no certame, Posto Sarzedo Ltda., apresentou certidão e falência e concordata emitida pela Comarca de

Betim, estando a empresa sediada em Sarzedo/MG; gerando, portanto, sua inabilitação no certame.

Diante da inabilitação das duas empresas participantes do certame, a Pregoeira declarou o certame frustrado e em sequência abriu prazo recursal para as empresas.

A licitante V.F. Comércio de combustíveis Ltda., apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira, Sra. Aline Figueirêdo Oliveira, que declarou V.F. Comércio de Combustíveis inabilitada no pregão presencial nº 074/2020.

Alega a Recorrente que a princípio a documentação apresentada no certame foi conferida e aprovada pela Pregoeira e demais licitantes na sessão de abertura do certame e que em momento posterior foi constatado que a certidão de falência e concordata apresentada encontrava-se vencida.

Afirma a Recorrente que, caso a constatação da ausência de validade da certidão apresentada tivesse ocorrido durante o certame, a Pregoeira poderia ter emitido nova certidão pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela internet e verificado sua regularidade perante o Poder Judiciário.

Pugna a Recorrente pela manutenção de sua classificação no certame.

Ausente contrarrazões por parte da empresa Posto Sarzedo Ltda. que renunciou expressamente deste direito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a Administração Pública está autorizada a rever seus atos por força da súmula 473 do STF:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

II.I Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 15 de dezembro de 2020 e as razões de recurso foram protocoladas aos 15 de dezembro de 2020.

Presente, portanto, a admissibilidade do recurso interposto pela licitante V.F. Comércio de Combustíveis Ltda.

II.II Do Direito

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso vertente, vejamos o que estabelece o edital, relativamente à apresentação da documentação de habilitação, no que se refere à regularidade econômica

financeira:

8.3.1. Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante, inclusive quanto a processos judiciais eletrônicos e datada de no máximo 03 (três) meses anteriores à data de abertura das propostas. (grifo nosso)

Logo, *in casu*, não se vislumbra a possibilidade de realização de diligência, conforme suscitado pela Recorrente, haja vista o edital ser expresso quanto ao prazo de validade da certidão apresentada.

Ademais a possibilidade de realização de diligência está prescrita no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, nos seguintes moldes:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I- ...

§ 3º É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Denota-se do exame do artigo acima identificado que, a realização de diligência está subordinada a existência de dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, o que em nenhum momento, autoriza a Comissão de Licitação ou *in casu*, a Pregoeira, a inclusão de documentação que deveria ter sido apresentada pelo licitante.

A corroborar tal entendimento, decisão do tribunal de Contas da União:

"Com respeito à diligência realizada pela pregoeira (itens 3.3 e 3.4), sabe-se que, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E no caso em apreço, vejo que a medida saneadora efetuada pelo MDA, por meio de contato telefônico, em 15.10. 2010, não infringiu a lei de licitações, já que teve por objetivo o detalhamento dos pontos de função por sistema, no tocante ao atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria de Educação da Bahia e apresentado pela ..." (Acórdão 747/2011, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho)

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ ao comentar o art. 43, § 3º, instrui que:

...a lei proíbe, na parte final do dispositivo citado, é que se agregue ao processo aquilo que dele deveria constar desde a ocasião de sua pertinente apresentação: documento ou informação demandados pelo edital, mas que não foram produzidos a bom tempo. Não proíbe, obviamente que, tendo sido acostado o documento ou expressada a informação "*opportuno tempore*" seus

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo- 15ª ed.- São Paulo: Malheiros, 2003.

alcances sejam ulteriormente esclarecidos, caso a Administração tenha alguma dúvida razoável a solver quanto ao conteúdo ou procedência deles.

Aliás, a ser de outro modo o dispositivo quase não teria valia. É claro, pois, que a vedação constante da parte final do preceptivo – de resto mais do que razoável – propõe-se a obstar à tardia anexação de elementos demandados no edital e não oferecidos na ocasião azarada.

Quanto a finalização do certame, o edital do pregão presencial 74/2020 é claro, ao dispor em seu item 17.7:

A presente licitação somente poderá ser revogada ou anulada conforme previsto na legislação pertinente.

O art. 49 da Lei de Licitações dispõe que:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se estarmos diante de uma possibilidade clara de revogação do certame, haja vista não restarem licitantes aptos a concorrer na disputa, em razão da ausência de apresentação documentação de habilitação solicitada em edital.

III. CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, não encontra guarita a pretensão do

Recorrente, haja vista que a certidão de falência e concordata apresentada no certame, por encontrar-se com prazo de validade expirado quando da sua apresentação, não poderia fazer jus à faculdade da diligência autorizada pelo legislador.

Caracterizado fato superveniente a justificar a revogação do certame, conforme disposto no art. 49 da Lei de Licitações.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 18 de dezembro de 2020.

PATRICIA FLAVIA

MACIEIRA:49757504653

RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Patrícia Flávia Macieira

Assinado de forma digital por PATRICIA
FLAVIA MACIEIRA:49757504653

Dados: 2020.12.22 12:08:27 -03'00'